



Número: **0602379-40.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **20/09/2022**

Relator: **THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ELEIÇÕES 2022 - EDUARDO TOMINAGA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 EDUARDO TOMINAGA DEPUTADO FEDERAL (INTERESSADO)	VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO TOMINAGA (REQUERENTE)	VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43794275	23/01/2024 18:11	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.105

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602379-40.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 EDUARDO TOMINAGA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - OAB/PR55966-A

REQUERENTE: EDUARDO TOMINAGA

ADVOGADO: VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - OAB/PR55966-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTRATO. PESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. MATERIAL DE CAMPANHA. MILITÂNCIA. LIMITES. DETALHAMENTO. MEIOS DE PAGAMENTO. PRÍNCIPIO DA MÁXIMA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Na apreciação das contas eleitorais deve ser levado em conta o princípio da máxima isonomia entre os candidatos, não sendo admissível a aplicação de sanções a apenas um ou alguns por um mesmo fato, deixando-se de punir os demais.

2. Fixação de tese a ser aplicada prospectivamente: a contratação terceirizada de mão de obra contendo cláusula de distribuição de material de campanha enquadra-se como atividade de militância, submetendo-se aos regramentos que limitam o número de pessoal contratado, que impõe a identificação dos prestadores e o detalhamento dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, bem como a demonstração de que os recursos públicos foram derivados



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:34:57

Número do documento: 24012318115862500000042752042

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115862500000042752042>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794275 - Pág. 1

aos prestadores de serviço por uma das formas admitidas pela norma, sob pena de se configurar irregular e não comprovada a despesa eleitoral.

3. Contas aprovadas com ressalvas, com fixação prospectiva de tese.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2024

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de EDUARDO TOMINAGA, relativa às Eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 11/09/2022 (id. 43105254); as finais, em 01/11/2022 (id. 43271686), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 275.167,00, das quais R\$ 54.347,00 estimáveis em dinheiro e R\$ 220.820,00 financeiras, sendo R\$ 4.820,00 em recursos próprios, R\$ 16.000,00 em doações e R\$ 200.000,00 oriundos do FEFC, e como despesas totais contratadas R\$ 220.584,57, com registro de sobras financeiras de R\$ 235,43 e sem o registro de dívidas de campanha.

Publicado em 14/11/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 43398899 e 43398901), não houve impugnação no prazo legal (id. 43423619).

Submetidas as contas à análise técnica, foram constatadas inconsistências e, em decorrência, foi emitido Parecer de Diligências (id. 43633583).

Intimado, o requerente apresentou retificação às contas (id. 43645341), sem alteração no extrato quanto aos valores totais envolvidos.

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, Parecer Técnico Conclusivo (id. 43654133) com indicativo de desaprovação das contas, constando como apontamentos remanescentes: inconsistência no contrato de divulgação e distribuição de material de campanha eleitoral na cidade de Londrina/PR, celebrado com Pamela Rayanne Campos (item 7.2.1); inconsistência no contrato de divulgação e distribuição de material de campanha eleitoral na cidade de Londrina/PR, celebrado com Daniela Mendonça da Silva (item 7.2.2) e inconsistência no contrato celebrado com Greci



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:34:57

Número do documento: 24012318115862500000042752042

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115862500000042752042>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794275 - Pág. 2

da Silva Davila (item 7.2.3).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação (id. 43685044).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combatá o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores - principais destinatários dessas informações - possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário ou FP - pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que, submetidas as contas à análise técnica,



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:34:57

Número do documento: 24012318115862500000042752042

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115862500000042752042>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794275 - Pág. 3

foram identificadas inconsistências, constando como apontamentos remanescentes: inconsistência no contrato de divulgação e distribuição de material de campanha eleitoral na cidade de Londrina/PR, celebrado com Pamela Rayanne Campos (item 7.2.1); inconsistência no contrato de divulgação e distribuição de material de campanha eleitoral na cidade de Londrina/PR, celebrado com Daniela Mendonça da Silva (item 7.2.2) e inconsistência no contrato celebrado com Greci da Silva Davila (item 7.2.3).

Destaca-se que os três apontamentos, embora em subitens diversos, retratam a mesma falha em contratos firmados para prestação de serviços de panfletagem, conforme tabela e informações contidas no parecer conclusivo:

CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	VALOR PAGO (R\$)
47944594000152	PAMELA RAYANNE CAMPOS 07974317990	Serviços prestados por terceiros	Nota fiscal (id. 43277189)	23.800,00
47805267000110	DANIELA MENDONCA DA SILVA 05563475956	Serviços prestados por terceiros	Nota fiscal (id. 43277188)	11.900,00
40127753000187	GRECI DA SILVA DAVILA 47746254004	Serviços prestados por terceiros	Nota fiscal (id. 43277212)	3.500,00
		TOTAL		39.200,00

De acordo com a unidade técnica, nos três documentos fiscais descritos na tabela constou a descrição: "distribuição de panfletagem para campanha do deputado Eduardo Tominaga deputado federal - eleições 2022".

Por esse motivo, o prestador foi instado a identificar integralmente as pessoas que prestaram o serviço, inclusive com local de trabalho, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço, tudo conforme determina o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Após a retificadora e com a juntada de novos documentos, a unidade técnica identificou divergências entre as informações contratuais e os esclarecimentos prestados, em especial em relação ao número de pessoas contratadas pelos fornecedores, as datas de prestação dos serviços e a ausência de informações quanto aos valores pagos a cada contratado, motivo pelo qual opinou pela desaprovação das contas.

Em relação ao contrato com Pamela Rayanne Campos, assim descreveu a unidade técnica:

- Verifica-se que foram apresentados nomes de 9 pessoas que realizaram serviços de panfletagem enquanto que no contrato celebrado entre as partes consta previsão de, no mínimo, contratação de 10 pessoas para a realização do serviço (id. 43644842). Também há divergência entre as datas de realização dos serviços: no contrato consta ajuste de trabalho entre os dias 15/09 a 21/09/2022 enquanto que na declaração firmada pela fornecedora de serviços, consta informação de que os serviços foram prestados nos períodos de 05/09 a 12/09/2022 e 22/09 a 30/09/2022. Observa-se ainda, que a data da declaração é anterior à data da assinatura do contrato de prestação de serviço.
- Verifica-se, ainda, que não foram informados os valores pagos a cada pessoa contratada.

Quanto ao fornecedor Daniela Mendonça da Silva, o setor técnico relatou que:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:34:57

Número do documento: 24012318115862500000042752042

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115862500000042752042>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794275 - Pág. 10

- Verifica-se que foram apresentados nomes de 7 pessoas que realizaram serviços de panfletagem, enquanto que no contrato celebrado entre as partes consta previsão de, no mínimo, contratação de 10 pessoas para a realização do serviço (id. 43650402). Verifica-se, ainda, que não foram informados os valores pagos a cada pessoa contratada.

Por fim, em relação ao fornecedor Greci da Silva Davila constou no parecer conclusivo que:

- Não foi apresentado contrato de prestação de serviços. Verifica-se, ainda, que não foram informados os valores pagos a cada pessoa contratada.

Diante das discrepâncias entre as informações e documentos apresentados pelo prestador de contas, intimado a esclarecê-las, o requerente manifestou-se sustentando que o "enquadramento dos serviços contratados pelo candidato como militância é equivocada". Afirmou que "durante a campanha eleitoral o material impresso produzido foi dividido entre equipes de militância (mão de obra contratada, recursos humanos do candidato) e empresas de entrega (Pâmela, Daniela e Greci), estes últimos entregadores de mala direta".

Argumentou que os gastos ora em escrutínio foram declarados como serviços prestados por terceiros na prestação de contas e não como atividade de militância, tratando-se de "dois grupos de despesas distintos, diferenciados em razão do objeto do contrato".

Aduz que "as três empresas de entrega, que realizaram a distribuição de mala direta por seus próprios empregados, nunca realizaram pedido de voto em favor do candidato" e que "as mesmas empresas prestaram o serviço de entregas para uma multiplicidade de candidatos, de partidos políticos igualmente diversos".

Com a petição, juntou declarações firmadas pelos fornecedores nas quais declaram que não realizaram trabalho de cabo eleitoral ou militância, limitando-se a entregar materiais de campanha em caixas de correio e sem a realização de pedido de voto. Na mesma oportunidade, houve a complementação do número de pessoas físicas que teriam executado o serviço.

Pois bem. A contratação de pessoal para militância foi regulamentada no art. 35, inciso VII e § 12, assim como no art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/19, que estabeleceu os limites de contratações:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

(...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:34:57

Número do documento: 24012318115862500000042752042

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115862500000042752042>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Art. 41. A realização de gastos eleitorais para **contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua** nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A):

- I - em municípios com até 30 mil eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;
- II - nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que excederem o número de 30 mil.

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 1º):

- I - Presidente da República e senador: em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores;
- II - Governador de estado e do Distrito Federal: no estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;
- III - Deputado federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;
- IV - Deputado estadual ou distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputados federais;
- V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;
- VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para deputados estaduais.

Por seu turno, a matéria relativa à comprovação de gastos eleitorais assim foi tratada pelo art. 60 do mesmo diploma:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I - contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento; ou



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:34:57

Número do documento: 24012318115862500000042752042

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115862500000042752042>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794275 - Pág. 6

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços

No caso concreto, verifica-se do relatório de despesas que o prestador registrou os três gastos com o descritivo de distribuição de panfletagem para campanha, pagos com recursos do FEFC.

Para comprovação das despesas, inicialmente foram acostadas apenas as notas fiscais nº 01, 04 e 25, emitidas em 14/09/2022, com o descritivo de "distribuição de panfletagem para campanha do deputado EDUARDO TOMINAGA DEPUTADO FEDERAL - Eleições 2022".

Em retificadora, o prestador trouxe, relativo ao gasto com PAMELA, cópia do contrato no qual consta como objeto a obrigação de "efetuar serviços de distribuição de folhetos, e similares, na rua ou de casa em casa, relativos a materiais de campanha do candidato ora Contratante, entre os dias 15/09/2022 a 21/09/2022".

Com relação a DANIELA o contrato previu o mesmo objeto, porém, constando as datas de 05/09/2022 a 01/10/2022.

Já com relação a GRECI, em retificadora foi acostado somente declaração de realização de distribuição de material publicitário com a especificação de que foi realizada "panfletagem porta a porta na região parte da Zona Sul da cidade de Londrina", contendo ainda um relatório de nove funcionários que teriam prestado o serviço. Não foi apresentado o contrato.

Diante das circunstâncias fáticas que se apresentam e dos documentos trazidos pela parte é forçoso concluir pela manutenção das inconsistências apontadas, em razão da ausência dos dados essenciais constantes do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/19, bem como diante da impossibilidade de se aferir o destino das verbas públicas empenhadas e o modo pelo qual elas foram repassadas aos prestadores de serviço arrolados pelos fornecedores.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. ART. 35, § 12, DA RES.-TSE 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO. SÚMULA 24/TSE. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se acórdão em que o TRE/PA desaprovou as contas de campanha do agravante alusivas ao cargo de deputado estadual pelo Pará nas Eleições 2022 em razão das falhas a seguir: a) não comprovação de despesas com pessoal terceirizado (R\$ 260.000,00); b) omissão de gastos com combustíveis (R\$ 6.187,36). Por conseguinte, determinou-se o recolhimento ao erário de R\$ 266.187,36.2. Não se admite juntar de modo



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:34:57

Número do documento: 24012318115862500000042752042

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115862500000042752042>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794275 - Pág. 7

extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

3. De acordo com o art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019, "[a]s despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

4. Em precedente desta Corte Superior envolvendo subcontratação de serviços, destacou-se que "[a] ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços malfere a transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que não permite identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores [...]" (PC 0601236-02/DF, Rel. designado Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22/3/2022).

5. Na espécie, o TRE/PA assentou que "[n]ão foram juntados os contratos individualizados ou ao menos os comprovantes de transferências de valores para as respectivas contas das pessoas que teriam trabalhado fazendo campanha nas ruas". Concluiu-se que "[i]nexistente comprovação do modo pelo qual foi realizado o pagamento aos militantes, que foram os reais prestadores dos serviços ao interessado". Incidência da Súmula 24/TSE.

6. Ao contrário do que alega o agravante, nenhum dos documentos apreciados pela corrente vencida no aresto a quo comprovam a integralidade da cadeia dos prestadores de serviços. Conforme se extrai do voto condutor da maioria, a apresentação dos contratos individuais de trabalho e os respectivos comprovantes de depósito para cada trabalhador era medida obrigatória, pois são provas essenciais de que o negócio jurídico obedeceu à norma de regência e o pagamento com recursos públicos chegou a cada destinatário final.

7. Mantida a omissão do gasto de R\$ 6.187,36, pois o agravante comprovou o suposto cancelamento da respectiva nota fiscal apenas depois do julgamento do ajuste de contas.⁸ Agravo interno a que se nega provimento.

[Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060147052, Min. Benedito Gonçalves, DJE 16/10/2023].

Conforme já assentou o Tribunal Superior Eleitoral, "os institutos não se confundem, pois, ainda que o referido dispositivo estabeleça a **possibilidade de contratar pessoal terceirizado para mobilização de rua**, o art. 40 do mesmo diploma, repita-se, **exige que o pagamento a cada um dos militantes se faça por uma daquelas formas específicas previstas, não se admitindo que os valores sejam entregues em espécie**" (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060034981, Min. Jorge Mussi, DJE 21/02/2020). Embora os dispositivos extraídos do excerto façam referência à Resolução TSE nº 23.553/2017, elas foram repetidas nos art. 40 e 38 da atual normativa, sendo aplicadas no mesmo sentido.

Embora o prestador, em sua última manifestação, tenha intentado alterar a natureza dos serviços prestados, afirmando que os fornecedores Pamela, Daniela e Greci realizaram tão somente serviço de entrega de mala direta, em similitude ao serviço prestado pelos Correios, fato é que o objeto contratual deixa bem claro que a obrigação era de "efetuar serviços de distribuição de folhetos, e similares, **na rua ou de casa em casa**, relativos a materiais de campanha do candidato".

E ainda se extrai da avença: "é de total responsabilidade da CONTRATADA a



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:34:57

Número do documento: 24012318115862500000042752042

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115862500000042752042>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794275 - Pág. 8

contratação de pessoal suficiente para o cumprimento da obrigação descrita na cláusula acima, ficando desde já ajustada a utilização de no mínimo 10 pessoas divulgadores para a distribuição do material nas ruas de Londrina, (ANEXO), os quais deverão ser direcionados em igual proporção nas Regiões Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro sob o controle e fiscalização de supervisores".

Na mesma esteira, os documentos fiscais acostados descrevem os serviços como "distribuição de panfletagem para campanha do EDUARDO TOMINAGA DEPUTADO FEDERAL, Eleição - 2022". Não se vislumbra qualquer diferença entre esse desritivo e a função primordial exercida por uma pessoal física singular contratada para atividade de militância, de modo que, ainda que terceirizada, a atividade exercida enquadraria-se como militância.

Aliás, se por hipótese fosse possível abarcar a tese do requerente, no sentido de que foi prestado serviço de entrega e não de militância, abrir-se-ia um amplo espectro para violação do dispositivo que limita o número de contratados para o serviço de militância, conforme o art. 41 anteriormente reproduzido. É que bastaria ao candidato contratar uma empresa que terceiriza mão de obra, com um sem número de prestadores de serviço, e, no momento de prestar as contas, enquadrar o contrato sob outra rubrica de modo a fugir ao limite legalmente imposto.

Por fim, a legislação não impõe óbice a que uma pessoa física seja contratada para prestar serviço de militância a mais de um candidato, de modo que, embora a prática não seja comum, a alegação do prestador no sentido de que os fornecedores em comento prestaram serviços a outros candidatos é insuficiente para afastar a natureza do contrato como despesa com pessoal, submetida aos ditames do art. 35, § 12, da Resolução específica.

Da mesma forma, as declarações unilaterais apresentadas pelos fornecedores são inaptas a alterar a conclusão até aqui exposta. A uma, porque subscreveram os contratos com a campanha contendo cláusula específica de distribuição de panfletos na rua; além disso, não encontram eco em outros elementos. No mesmo sentido, colhe-se precedente recente deste Regional:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. DESPESAS. FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO. TERMOS ADITIVOS APRESENTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. DIVERGÊNCIA FÁTICA. GASTO ANTIECONÔMICO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS VALORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. RESTITUIÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

2. A juntada de declaração unilateral, não dotada de fé pública, não se configura como sendo documento idôneo apto a atestar a regularidade da despesa, nos moldes da



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:34:57

Número do documento: 24012318115862500000042752042

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115862500000042752042>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794275 - Pág. 9

legislação de regência.

3. A Justiça Eleitoral é responsável por verificar se o gasto de campanha obedece à finalidade declarada ou é antieconômico. Precedentes desta Corte.
4. A ausência de diferença substancial no trabalho desempenhado pelos cabos eleitorais que justifique a discrepância remuneratória com relação aos demais contratados para a mesma função implica a malversação dos recursos de campanha. Precedente desta Corte.
5. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.
6. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a omissão na prestação de contas parcial, acima de 10% dos recursos movimentados na campanha ou, em valores absolutos, a R\$ 1.064,00, enseja, por si só, a desaprovação das contas.
7. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.
8. Irregularidades graves que, em conjunto, atingem valores absoluto e percentual elevados, impedindo a aplicação ao caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Contas desaprovadas, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060366990, Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 18/12/2023, não destacado no original]

Sintetizando o entendimento exposto, a contratação terceirizada de mão de obra contendo cláusula de distribuição de material de campanha enquadra-se como atividade de militância, submetendo-se aos regramentos que limitam o número de pessoal contratado, que impõe a identificação dos prestadores e o detalhamento dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, bem como a demonstração de que os recursos públicos foram derivados aos prestadores por uma das formas admitidas pela norma, sob pena de se configurar irregular a despesa eleitoral.

Denota-se que o próprio contrato assinado pelo fornecedor com a campanha continha cláusula prevendo que a CONTRATADA deveria "fazer contrato individual com cada pessoa contratada descrevendo dias e horários de trabalho, lista das funções, local da prestação de serviços, período de duração do contrato e valor da remuneração; com a informação de questionamento se for beneficiário de algum auxílio emergencial", **documentos estes que não foram juntados aos autos.**

Diante do exposto, resta configurada a irregularidade, que totaliza R\$ 39.200,00 e representa 17,7% das despesas totais contratadas, o que impediria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se a desaprovação das contas.

Ainda, considerando que as despesas foram pagas com recursos do FEFC e que não houve comprovação idônea do destino dos recursos públicos, seria de se



determinar a devolução daquele valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todavia, **há uma questão que põe por terra toda essa análise**, que vem a ser o tratamento absolutamente desigual que candidatos tiveram em relação a esse tipo de contrato nas eleições 2022 no estado do Paraná. Explica-se.

Como apontado pelo prestador, os três fornecedores foram contratados por outros candidatos nas eleições 2022 para prestar o mesmo tipo de serviço, com contratos similares. Numa rápida consulta por fornecedor no Divulgacandcontas, observa-se o seguinte quadro:

Fornecedor	Contratante	Autos	Valor	Apontado na análise técnica?
Pamela Rayanne Campos	Eduardo Tominaga	0602379-40	R\$ 23.800,00	Sim
Pamela Rayanne Campos	José Tiago Camargo do Amaral	0603435-11	R\$ 2.285,00	Não
Daniela Mendonça da Silva	Eduardo Tominaga	0602379-40	R\$ 11.900,00	Sim
Daniela Mendonça da Silva	Cloara Pinheiro Lima	0603250-70	R\$ 7.455,00	Não
Daniela Mendonça da Silva	José Tiago Camargo do Amaral	0603435-11	R\$ 2.285,00	Não
Greci da Silva Davila	Marco Aurélio Ribeiro	0603468-98	R\$ 80.620,00	Não
Greci da Silva Davila	Luiz Carlos Jorge Hauly	0602672-10	R\$ 40.449,98	Não
Greci da Silva Davila	Lenir Candida de Assis	0602845-34	R\$ 20.400,00	Não
Greci da Silva Davila	José Tiago Camargo do Amaral	0603435-11	R\$ 16.550,00	Não
Greci da Silva Davila	Cloara Pinheiro Lima	0603250-70	R\$ 15.750,00	Não
Greci da Silva Davila	Tercilio Luiz Turini	0602342-13	R\$ 9.000,00	Não
Greci da Silva Davila	Moisés Rosa da Conceição	0602520-59	R\$ 4.700,00	Não
Greci da Silva Davila	Eduardo Tominaga	0602379-40	R\$ 3.500,00	Sim

Como se vê, embora esses fornecedores tenham atendido vários candidatos e tenham fornecido a cada um deles documentação similar à apresentada por Eduardo Tominaga nos presentes, somente aqui houve apontamento de eventual irregularidade.

Em todos os outros casos, sem exceção, não houve sequer identificação de alguma inconsistência pela unidade técnica e, inclusive, em um deles (Tercilio Luiz Turini), o parecer foi pela aprovação, sem qualquer ressalva, o que foi confirmado pelo órgão julgador.

Nesse cenário, revela-se absolutamente desproporcional desaprovar as presentes contas, nas quais a única inconsistência apurada foi a que está em discussão,



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:34:57

Número do documento: 24012318115862500000042752042

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115862500000042752042>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794275 - Pág. 11

bem como determinar recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, enquanto nas demais, que apresentavam a mesma situação, a falha foi simplesmente ignorada.

Por esse motivo e com amparo no princípio da máxima isonomia entre os candidatos, princípio esse que não se aplica só nas eleições, mas também em todos os seus desdobramentos, incluída a prestação de contas eleitorais, o caso demanda a aplicação de solução idêntica à adotada nos outros casos, qual seja, a desconsideração dessa irregularidade, com a fixação prospectiva de tese nos termos da primeira parte desta fundamentação, qual seja, que a partir das próximas eleições o desatendimento das exigências do artigo 35, § 12, da resolução, acarretará a configuração de irregularidade combinada com a determinação de recolhimento dos valores não comprovados adequadamente.

Ainda, exorta-se a este Regional que repense a estrutura conferida à sua unidade técnica, cujo número de servidores permanentes e de funções alocadas é, na minha ótica, insuficiente para fazer frente ao enorme volume de trabalho enfrentado, o que ocasiona distorções como a identificada nestes autos.

CONCLUSÃO

Em decorrência, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de EDUARDO TOMINAGA relativas às eleições 2022.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602379-40.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 EDUARDO TOMINAGA DEPUTADO FEDERAL - Advogado do INTERESSADO: VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - PR55966-A - REQUERENTE: EDUARDO TOMINAGA - Advogado do REQUERENTE: VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - PR55966-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:34:57

Número do documento: 24012318115862500000042752042

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115862500000042752042>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794275 - Pág. 12

e Anderson Ricardo Fogaça. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:34:57

Número do documento: 24012318115862500000042752042

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115862500000042752042>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794275 - Pág. 13